



Governo do Estado do Rio de Janeiro

LEI n.º 9.276 DE 18 DE MAIO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A
ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO
COM ESTATÍSTICAS
RELACIONADAS À
DISCRIMINAÇÃO CONTRA
INDIVÍDUOS OU GRUPOS EM
RAZÃO DA SUA ETNIA, RAÇA,
COR, OU POR INTOLERÂNCIA
RELIGIOSA, OCORRIDA NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a elaboração de relatório com dados estatísticos, relacionados à discriminação contra indivíduos ou grupos em razão de sua etnia, raça, cor, classe social, sexualidade ou por intolerância religiosa, ocorrida no Estado do Rio de Janeiro, e a criação de subtítulo correspondente nos Registros de Ocorrência da Polícia Civil.

Art. 2º - O referido relatório será elaborado pelo Instituto de Segurança Pública (ISP), em colaboração com o Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (PRODERJ) e com os conselhos estaduais de políticas públicas setoriais, com base nas informações extraídas dos registros de ocorrência lavrados nas diversas unidades de polícia administrativo-judiciária da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, bem como nas delegacias especializadas.

Parágrafo único - O relatório citado no caput do Art. 1º deverá ser elaborado em, no máximo, 12 (doze) meses, mantendo-se o mesmo período para cada atualização e publicação.

Art. 3º - As estatísticas contidas no relatório deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no sítio eletrônico do Governo do Rio de Janeiro.

Art. 4º - A metodologia a ser utilizada na elaboração das estatísticas deverá ter



Governo do Estado do Rio de Janeiro

padrão único e tabulação dos dados, devendo estes estarem disponíveis para consulta pública a qualquer tempo.

Art. 5º - As dotações orçamentárias vigentes contemplarão as despesas decorrentes da implementação desta Lei, sendo vedado o aumento de despesas para seus fins.

Art. 6º - As Secretarias de referência ao tema, após emissão do relatório poderão traçar estratégias de ações com ampla divulgação para minimizar a discriminação.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá firmar acordos de cooperação e celebrar convênios com universidades, outros órgãos no âmbito federal, estadual e municipal, instituições públicas ou privadas, entidades da sociedade civil, para a elaboração do relatório de que trata o Art. 1º e para a constituição de acervo memorial digitalizado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 14.05.2002.